Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.034 , de 27/06/2013

VETO PARCIAL REJEITADO
Vencimento 14/08/13
Diretoria Legislativa
02/07/2013

Processo: 66.847

PROJETO DE LEI Nº. 11.262

Autoria: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Institui a Campanha "UM DIA SEM CARRO" (22 de setembro).

Arquive-se
Diretoria Legislativa
27/08/2013

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls 02
proc 60847

PROJETO DE LEI Nº. 11.262

Diretoria Legislativa	*Diretoria Jurídica*	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:	CJR CECAT	projetos	20 dias	7 dias
			vetos	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			aprazados	7 dias	3 dias
Diretora P/ 18/04/2013	Diretor 18/4/13	Parecer CJ nº.	*QUORUM:* MS		

Comissões	*Para Relatar:*	*Voto do Relator:*
À CJR. Diretora Legislativa 23/04/13	☐ avoco ☒ Dr. Pacheco Presidente 23/04/13	☒ favorável ☐ contrário Relator 23/4/13
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À CECAT. Diretora Legislativa 23/04/13	☒ avoco ☐ _____ Presidente 23/04/13	☒ favorável ☐ contrário Relator 23/04/13
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
Veto Parcial À CJR. Diretora Legislativa 02/07/2013	☐ avoco ☒ Pacheco Presidente 02/07/13	☐ favorável ☒ contrário Relator 02/7/13
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À _____. Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*

Ofício 132/2013. VETO PARCIAL
À Consultoria Jurídica.
Diretora Legislativa
02/07/13

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 0047

PUBLICAÇÃO
26/04/13

PP 1.385/2013

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 18/ABR/2013 09:28 000066847

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
23/04/2013

APROVADO
Presidente
1ª 10/6/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.262
(Roberto Conde Andrade)

Institui a **Campanha "UM DIA SEM CARRO"** (22 de setembro).

Art. 1º. É instituída a ***Campanha "UM DIA SEM CARRO"***, de estímulo ao não-uso de veículo particular, a ser levada a efeito, anualmente, em 22 de setembro, que:

I – ficará sob a responsabilidade da sociedade civil organizada; e

II – será divulgada por qualquer meio de comunicação, panfletos, "banners" e adesivos, que:

a) serão confeccionados pela iniciativa privada;

b) trarão a expressão ***"UM DIA SEM CARRO"***; e

c) conterão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/04/2013

ROBERTO CONDE ANDRADE

ns

fls 04
proc. 6684

Justificativa

A primeira experiência sobre "Um dia sem carro" foi realizada em 22 de setembro de 1998, com a adesão de 35 cidades francesas. No Brasil, o movimento começou em 2001 e, em 2004, contou com a participação de 63 municípios, dentre os quais Campinas, Guarulhos, Londrina, Natal, Santos, Vitória, Belém, Campo Grande, Belo Horizonte, Aracaju, Joinville, Porto Alegre, São Luiz, Niterói, Salvador e Teresina. No ano de 2005 o Município de São Paulo aderiu ao movimento "Dia Mundial Sem Carro", evento internacional realizado anualmente no dia 22 de setembro.

Essa mobilização vem ocorrendo há alguns anos em muitos países e tem como objetivo combater a poluição do ar, a emissão excessiva de gases de efeito estufa e estimular a adoção de políticas públicas de transportes coletivos de boa qualidade, bem como o uso de modos não-motorizados de transporte. Trata-se, na verdade, de um movimento por uma reforma urbana e por uma vida de maior qualidade nas cidades. A ideia principal é levar a população a refletir sobre os problemas causados por um modelo de mobilidade baseado no automóvel; nas possibilidades do uso racional e solidário dos carros; e também em alternativas de locomoção, como o uso do transporte coletivo, da bicicleta ou simplesmente andar a pé.

Poluição, congestionamentos, estresse e violência no trânsito, estão, em muitos aspectos, vinculados à dependência de nossa sociedade ao automóvel. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), tudo isso se reflete em problemas como a destruição da atmosfera terrestre, saturada por grande quantidade de poluentes, causando vários problemas de saúde e também alterando as condições de vida no planeta.

Jundiaí passa por uma situação semelhante ao das grandes metrópoles, e com fatores como poder de compra em ascensão e políticas de incentivo para aquisição de veículos, o número da frota tende ser cada vez mais expressivo, podendo ultrapassar em curto tempo a marca de um veículo por habitante, sendo visível o congestionamento em horários de pico em certas vias públicas.

O presente projeto de lei não tem caráter obrigatório e sim educativo. O objetivo é promover o efetivo envolvimento da sociedade. A dedicação de um dia alusivo ao não-uso do carro tem alcance estratégico. Todos os esforços precisam ser realizados para promover a

fls 05
proc 6684

(PL nº. 11.262 - fls. 3)

conscientização, provocar mudanças de comportamento e estimular o desenvolvimento de transportes urbanos mais eficientes e sustentáveis.

Entendendo tratar-se de mais uma ferramenta importante para um meio ambiente sustentável e visando à qualidade de vida do povo jundiaiense, proponho a presente matéria, contando com o apoio dos demais Vereadores para sua aprovação.

ROBERTO CONDE ANDRADE

/ns

fls 100
proc 668417

22 SET

DIA MUNDIAL SEM CARRO

DEIXE SEU CARRO EM CASA

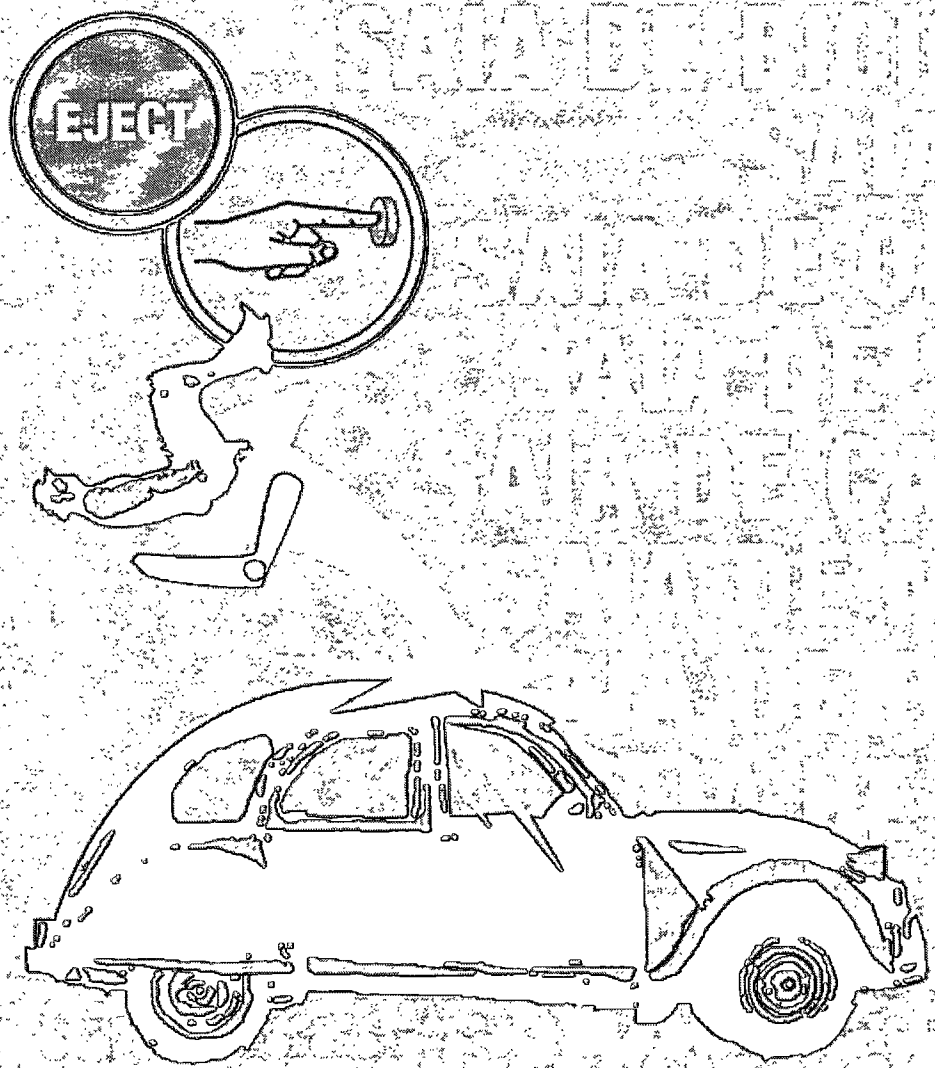

No trânsito use roupas claras e confortáveis - MOUNTAINBIKEBH.COM.BR

fls. 07
proc. 6847

// O que é o Dia Mundial Sem Carro

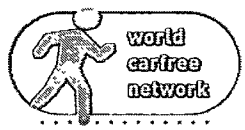

O Dia Mundial Sem Carro é um movimento que começou em algumas cidades da Europa nos últimos anos do século 20, e desde então vem se espalhando pelo mundo, ganhando a cada edição mais adesões nos cinco continentes. Trata-se de um manifesto/reflexão sobre os gigantescos problemas causados pelo uso intenso de automóveis como forma de deslocamento, sobretudo nos grandes centros urbanos, e um convite ao uso de meios de transporte sustentáveis - entre os quais se destaca a bicicleta.

Belo Horizonte tem aderido de forma tímida, mas crescente a cada ano, ao Dia Mundial Sem Carro, com campanhas e fechamento de ruas para uso exclusivo de pedestres. Em 2005, foi realizada a primeira pedalada promovida pelo MTB-BH. Em 2006, o pedal-manifesto se repetiu, dessa vez fazendo parte da programação oficial da data, e contando com cerca de 170 ciclistas. E desde então o número vem aumentando a cada edição.

/ Bicicleta: uma boa alternativa para a melhora do trânsito

A bicicleta é um excelente meio de transporte, sobretudo para pequenas distâncias. Leva seu condutor de porta a porta, permite a prática de uma atividade física simultânea ao deslocamento, tem custo baixíssimo e é minimamente afetada por engarrafamentos. Mesmo numa cidade de relevo acidentado como Belo Horizonte, a atual tecnologia de marchas permite a circulação por ruas inclinadas com relativa facilidade. Muitas pessoas têm percebido isso, e o número de ciclistas na cidade tem aumentado visivelmente.

Porém, a nossa infra-estrutura para o uso da bicicleta como meio de transporte é precária. Há pouquíssimos bicicletários e paraciclos, poucas empresas dispõem de vestiários para incentivar seus funcionários a ir de bicicleta para o trabalho, as ciclovias são quase inexistentes e as que existem são pouco estratégicas. O trânsito é hostil aos ciclistas. Para procurar reverter esse quadro, o Mountain Bike BH participa do Dia Mundial Sem Carro.

/ Automóveis: problemas causados pelo uso massivo

Os malefícios causados pelo uso de automóveis são inúmeros e evidentes: poluição atmosférica e sonora, doenças respiratórias, sedentarismo, irritabilidade, perda de tempo em congestionamentos, acidentes, comprometimento de grande parte da renda das pessoas.

Além disso, as viagens de carro degradam a relação dos indivíduos com o espaço público, transformando a rua em um indesejável obstáculo a ser superado no deslocamento de um ponto a outro. Elas também significam um uso desproporcional das ruas, já que a imensa maioria dos carros leva apenas uma pessoa - o que é ainda mais grave em áreas densamente povoadas.

fls 08
proc. 66847

// O que é o Dia Mundial Sem Carro

Um movimento que começou em algumas cidades da Europa nos últimos anos do século 20, e desde então vem se espalhando pelo mundo, ganhando a cada edição mais adesões nos cinco continentes. Trata-se de um manifesto/reflexão sobre os gigantescos problemas causados pelo uso intenso de automóveis como forma de deslocamento, sobretudo nos grandes centros urbanos, e um convite ao uso de meios de transporte sustentáveis - entre os quais se destaca a bicicleta.

[+ informações]

// Concentração no Museu Mineiro - 15h

São esperados mais de 200 ciclistas no dia. Por isso, pediríamos a ajuda de todos para que o passeio aconteça tranquilamente e que seja lembrado como um evento de organização consciente e responsável.

[veja a programação completa]

// Placas educativas na bicicletas

Haverá, na pedalada do dia 22 de setembro, placas pare serem afixadas nos guidons das bicicletas. Escolha a sua!

[saiba como participar]

// Desafio Intermodal

Na edição de 2012 do "Dia Mundial Sem Carro", como em anos anteriores acontecerá o Desafio Intermodal. O nome é complicado, mas a idéia é muito simples. Trata-se de uma atividade cujo objetivo principal é avaliar qual é a maneira mais rápida, econômica e prática para se deslocar em um grande centro urbano.

[+ informações]

// Download

Baixe o cartaz do Dia Mundial Sem Carro e divulgue esse idéia!

[confira os arquivos]

// Contato

Vinicius Mundim
Email: viniciusmundimz@gmail.com
Telefone: (31) 9133 7574

Guilherme Tampieri
Email: guilhermetampieri@gmail.com
Telefone: (31) 9764 7400

Videos // Ir de bike é legal!

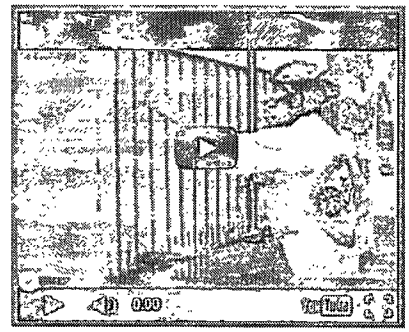

fls. 09
proc. 66847

// Seja comportado no trânsito!

A bicicleta também é um veículo. Mas para ela ser respeitada como tal, é preciso que você faça a sua parte. Um trânsito mais cordial é melhor para todo mundo.

[saiba como]

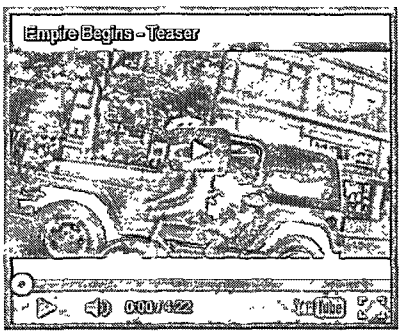

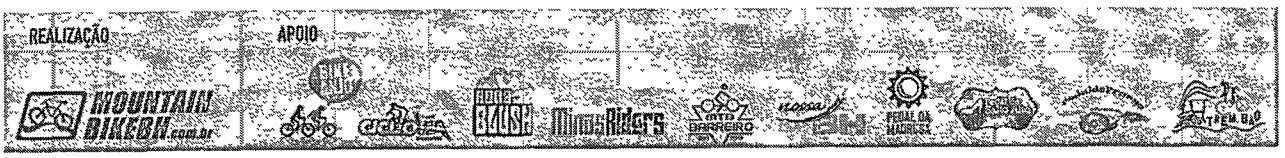

fls. 10
proc. 66.847

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 98

PROJETO DE LEI Nº 11.262 **PROCESSO Nº 66.847**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei institui a Campanha "UM DIA SEM CARRO" (22 de setembro).

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/09.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, eis que busca instituir a Campanha "UM DIA SEM CARRO", a ser levada a efeito anualmente em 22 de setembro, quando se comemora o Dia Mundial sem Carro, havendo sido elaborada em caráter genérico e sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, juntamos jurisprudência correlata relativa a norma legal desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade[1] julgada improcedente em face de não apresentar vício de origem. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

---

1 ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade **Relator(a):** Mário Devienne Ferraz **Comarca:** Bragança Paulista **Órgão julgador:** Órgão Especial **Data do julgamento:** 24/08/2011. **Data de registro:** 31/08/2011 **Outros números:** 00940149320118260000 **Ementa:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vicio de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

Fls. 11
Proc. 66847

Além da Comissão de Justiça e Redação, entendemos dever ser ouvida a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo. Reportando-nos ao disposto na alínea "b' do inc. I do art. 47 do Regimento Interno, caberá à CJR indicar as comissões de mérito, se o caso.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de abril de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv

Fls. 12
Proc. 66.947

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
"03670968"

106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
RELATOR

fls. 13
proc. 66847

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000 - Comarca de São Paulo.

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Voto nº 17.617.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula óssea – um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada.

Vistos.

1. O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão dos efeitos e, a final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.418, de 23 de março de 2010, que "*Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula óssea – um pequeno gesto que faz toda a diferença'*", norma essa de autoria parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de derrubado o veto aposto pelo requerente (fls. 2/11).

Sustenta, em síntese, que a lei combatida contém vício de origem, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, de tal modo que a norma vergastada teria invadido esfera de atuação reservada ao Prefeito

fls. 19
proc. 66.847

Municipal, a quem caberia com exclusividade legislar sobre a iniciativa de normas que disponham sobre a gerência da administração pública e a "*boa execução das tarefas que lhe são atribuídas*". Aduz ainda que a lei em questão gera aumento de despesas sem a respectiva indicação dos recursos disponíveis.

Por essas razões, a lei em comento teria violado os artigos 5º, 25, 47, XIV, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

A medida liminar foi concedida por este Relator, suspendendo, com efeito "*ex nunc*", a vigência e eficácia da lei atacada, até julgamento desta ação (fls. 23/24).

Notificada, a Câmara Municipal prestou as informações requisitadas (fls. 37/39).

O Procurador-Geral do Estado foi citado e declarou faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 34/35).

A ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido (fls. 63/68).

É a síntese do necessário.

2. A norma em apreço não padece do vício da inconstitucionalidade e, por esse motivo, é de se concluir pela improcedência da presente ação.

Com efeito, inicialmente cabe assinalar que a lei atacada diz com a criação de campanha permanente atinente

fls. 15
proc. 66.847

à doação de medula óssea "*objetivando captar doadores compatíveis, informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade da existência de doadores*" no Município de Jundiaí, não se ressentindo ela do vício de origem apontado na inicial, pois não existe na Constituição Estadual determinação de iniciativa reservada sobre a criação de programas de incentivo público.

E nessa análise, ensina HELY LOPES MEIRELLES que, "*Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*" (**"Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, São Paulo, 15ª ed., p. 607**).

De fato, tira-se do quadro dos autos que a lei em questão, imbuída de inegável caráter humanitário, busca na verdade estimular a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, e para tanto, não cria órgãos, cargos públicos, ou onera de alguma forma a Municipalidade. Também não se observa na norma vergastada, nenhuma espécie de imposição de obrigação da Câmara Municipal local ao Poder Executivo, tudo a bem indicar a

fls. 16
proc. 66.847

improcedência do alegado na inicial.

Como bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu ponderado parecer, "*malgrado o contido na inicial, a Câmara de Vereadores de Jundiaí não usurpou prerrogativa própria da função executiva, tampouco editou norma que crie deveres à administração pública ou gere aumento de despesa. Na verdade, a iniciativa em análise reveste-se de inegável caráter social, humanitário e solidário, porquanto visa a estimular a doação de medula óssea, medida que poderá salvar a vida de milhares de enfermos, os quais, para sobreviver, necessitam de transplantes, nem sempre possíveis devido à escassez de doadores e às dificuldades normais de encontrar doadores compatíveis, encontrando-se, assim, tal iniciativa perfeitamente afinada aos valores consagrados na Constituição, em especial a vida e a solidariedade, que é um dos objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I). A gestão da campanha foi atribuída por lei aos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município (art. 1º, § 1º), ou seja, essa lei não vincula o Poder Público, nem o obriga a criar órgão específico para esse fim, valendo acrescentar, demais, que em rápida pesquisa na internet (www.google.com.br), mediante as expressões de busca: Jundiaí, sangue e medula óssea, é possível identificar várias entidades privadas e beneficentes que se dedicam à coleta de sangue e medula óssea, a quem essa lei é de fato endereçada. Por outro lado, a lei em questão impõe o dever de orientar e alertar os doadores sobre a importância de manter os seus dados atualizados e, para fins de divulgação, o estabelecimento de parcerias entre órgãos públicos, ONGs, veículos de comunicação e empresas privadas, sem, contudo, adentrar na prática administrativa. Ou seja, o argumento posto na inicial de que essa lei invade a órbita de atribuições do Executivo não tem nenhuma consistência jurídica, visto que de sua aplicação não decorre necessariamente a necessidade da criação de órgãos e de cargos públicos apenas para esse fim; além de ser igualmente vazia de conteúdo a genérica alegação de aumento da despesa pública, usual nas ações desta*

fls. 17
proc. 66.847

natureza, mas sem nenhum vínculo com a realidade" (fls. 66/67).

Nesse sentido, aliás, a clara justificativa apresentada pelo Vereador responsável pelo projeto que deu origem à lei em comento, ao consignar que "*Este projeto tem como objetivo de que o cidadão tenha mais consciência de que toda doação, seja de sangue, de órgãos ou de medula óssea, salva a vida do seu próximo. Este pequeno gesto representa, na vida do outro, a diferença entre viver e morrer*" (fl. 44).

Bem se vê, pois, que a lei atacada, nada mais fez do que incentivar a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, criando campanha pública revestida de incontestável caráter humanitário e social visando alertar a população acerca da necessidade da existência de doadores, orientando-os acerca da importância de manter seus dados atualizados nos cadastros de bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município, sem com isso, onerar o ente público, razão pela qual não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade.

Demais disso, envolvendo a questão a vida e a solidariedade, como bem anotou a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, é certo que a melhor solução deve mesmo ser prestigiar a iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí e, nesse diapasão, não há dúvida de que a Lei nº 7.419, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, bem se coaduna com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "*construir uma sociedade livre, justa e solidária*", conforme preceitua o artigo 3º, I, da Carta Magna.

Assim, pelas razões expostas, o decreto de improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade se impõe.

fls. 18
proc. 66847

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão Especial

3. Destarte, pelo meu voto, julga-se improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, revogada a medida liminar.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -

fls. 10
proc. 66847

Processo nº 66.847 **Projeto de lei nº 11.262**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 73

Trata-se de análise do projeto de de lei, de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que institui a campanha "Um dia sem carro" (22 de setembro).

O projeto de lei conta com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer CJ nº 98 – fls. 10/18), anotando que *a matéria está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é concorrente.*

No mérito, o projeto é relevante pois tem o cunho educativo e traz luzes para o tema – a mobilidade urbana.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

Jundiaí, 23 de abril de 2013.

APROVADO
23/04/13

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

Antonio de Padua Pacheco
Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro

Roberto Conde Andrade
Membro

fls. 20
proc. 66847

Processo nº 66.847 **Projeto de lei nº 11.262**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO
PARECER Nº 74

Trata-se de análise do projeto de de lei, de autoria do Vereador Roberto Conde Andrade, que institui a campanha "Um dia sem carro" (22 de setembro).

O presente projeto de lei visa, conforme justificativa de fls. 04/05, visa estabelecer *"uma reforma urbana e por uma vida de maior qualidade nas cidades"*, no intuito de *"levar a população a refletir sobre os problemas caudados por um modelo de mobilidade baseado no automóvel, nas possibilidades de uso racional e solidário dos carros e também em alternativas de locomoção, como o uso do transporte coletivo, da bicicleta ou simplesmente andar a pé."*

Este projeto é relevante e preserva o meio ambiente, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde).

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

Jundiaí, 23 de abril de 2013.

APROVADO
23/04/13

Dirlei Gonçalves
Presidente e Relator

Gustavo Martinelli
Membro

José Adair de Sousa
Membro

Paulo Eduardo Silva Malerba
Membro

Rafael Antonucci
Membro

fls. 21
proc.

proc. 66.847

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/06/13

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.262

Institui a **Campanha "UM DIA SEM CARRO"** (22 de setembro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a ***Campanha "UM DIA SEM CARRO"***, de estímulo ao não-uso de veículo particular, a ser levada a efeito, anualmente, em 22 de setembro, que:

I – ficará sob a responsabilidade da sociedade civil organizada; e

II – será divulgada por qualquer meio de comunicação, panfletos, "banners" e adesivos, que:

a) serão confeccionados pela iniciativa privada;

b) trarão a expressão ***"UM DIA SEM CARRO"***; e

c) conterão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e treze (11/06/2013).

GERSON SARTORI
Presidente

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 22
proc.

PROJETO DE LEI Nº. 11.255

PROCESSO Nº. 66.788

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 12/06/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Centon

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 03/07/13

Diretora Legislativa

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 23
proc.

OF. GP.L. n.º 133/2013

Processo n.º 14.001-3/2013 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/JUL/2013 16:59 000067438

Jundiaí, 27 de junho de 2013.

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
02/07/13

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº **8.034**, objeto do Projeto de Lei nº **11.262**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N E S T A

scc.1

fls. 24
proc.

LEI N.º 8.034, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Institui a Campanha "UM DIA SEM CARRO" (22 de setembro).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a ***Campanha "UM DIA SEM CARRO"***, de estímulo ao não-uso de veículo particular, a ser levada a efeito, anualmente, em 22 de setembro, que:

I – ficará sob a responsabilidade da sociedade civil organizada; e

II – será divulgada por qualquer meio de comunicação, panfletos, "banners" e adesivos, que:

a) serão confeccionados pela iniciativa privada;

b) trarão a expressão ***"UM DIA SEM CARRO"***; e

c) conterão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador.

Art. 2º. Vetado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e treze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1

PUBLICAÇÃO 05/07/13 Rubrica

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/07/13

Fls. 25
proc.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 132/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 01/JUL/2013 16:59 000067437

Processo nº 14.001-3/2013
Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
02/07/2013

Jundiaí, 27 de junho de 2013.

REJEITADO

Presidente
06/08/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 11.262 aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 11 de junho de 2013 por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, prevê a instituição da Campanha "Um Dia Sem Carro", de estímulo ao não-uso de veículo particular, a ser levada a efeito, anualmente, no dia 22 de setembro, sendo que o Veto Parcial aposto reporta apenas ao art. 2º da propositura, que dispõe:

"Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei."

A iniciativa, ao impor ao Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias

Sobre a questão, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, leciona que:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas

fls. 26
proc.

> ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial**" (grifamos) (Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586)

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que **impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito** (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).*

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, afronta o art. 2º da Constituição Federal, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

fls. 27
proc.

> *"Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão* ***por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***"

Dessa forma, a propositura em questão possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

> *"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da* ***legalidade,*** *impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."*

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto parcial, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO PARCIAL ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

fls. 28
proc.

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 194

VETO PARCIAL AO PL Nº 11.262 **PROCESSO Nº 66.847**

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei, de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que institui a campanha "UM DIA SEM CARRO" (22 de setembro).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

***Data venia*, ousamos discordar das razões do veto, na medida em que a lei não determinou a regulamentação da lei pelo Poder Executivo.**

Com efeito, o art. 2º, ora ferretado, apenas remete ao Poder Executivo a regulamentação da lei, nos limites de sua atribuição (art. 84, IV, da CF, art. 47, III, da CE e 72, IX, da LOM). Não há no texto da lei a determinação para o exercício do poder regulamentar.

Porém, ainda se houvesse a estipulação de prazo, a norma não seria, de plano, inconstitucional (em cotejo com a CE), tendo em vista a redação do art. 47, inciso III, da CE que estipula prazo para seu exercício.

Esse tema, inclusive, já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do E. TJ/SP:

> 0089547-37.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
> **Relator(a):** Artur Marques
> **Comarca:** São Paulo
> **Órgão julgador:** Órgão Especial
> **Data do julgamento:** 23/01/2013
> **Data de registro:** 14/02/2013
> **Outros números:** 00895473720128260000
> **Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 31/2008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - FIXAÇÃO DE PRAZOS MÍNIMO E MÁXIMO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EXPEDIR DECRETOS E REGULAMENTOS PARA A EXECUÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS - NORMA MUNICIPAL QUE REPETE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO -PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ART. 144, CESP - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A alegação de ofensa ao princípio da separação entre os poderes foi feita, e assim deve ser analisada, utilizando-se como parâmetro de controle a própria Constituição do Estado de São Paulo, e não a Constituição Federal. Logo, o fato de a norma combatida reproduzir exatamente a redação de dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo não é questão que se resolve no

fls. 29
Proc.

campo do interesse processual, mas no campo do mérito. 2. Se a lei objurgada ostenta o mesmíssimo texto do art. 47, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 24, de 23 de janeiro de 2008, não há que se cogitar de inconstitucionalidade. É que o ente municipal apenas buscou dar efetividade, no âmbito local, ao avanço alcançado no âmbito estadual. Pode-se então concluir que o Constituinte Estadual entendeu por bem temperar o princípio da separação entre os poderes com a fixação de prazo para a edição de decretos e outros regulamentos pelo Chefe do Poder Executivo, o que pode ser seguido pelos Municípios em virtude do art. 144 da Constituição do Estado. 3. Ação julgada improcedente.

Ainda, a citação jurisprudencial de fls. 26 (*in medio*) não guarda relação com o caso dos autos, pois aqui não há determinação para o exercício do poder regulamentar.

Por tais razões, não acompanhamos as razões do veto, reiterando os termos do Parecer nº 98, de fls. 10/18.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 02 de julho de 2013.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 30
proc.

VETO PARCIAL AO PL Nº 11.262 **PROCESSO Nº 66.847**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 161

O Sr. PREFEITO MUNICIPAL houve por bem vetar parcialmente o projeto de lei, de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que institui a campanha "UM DIA SEM CARRO" (22 de setembro).

Acompanhamos as razões da Consultoria Jurídica e rejeitamos o veto oposto pelo Alcaide, por entendermos que a mantença do projetado art. 2º não afeta o poder regulamentar do Poder Executivo.

Posto isso, somos contrários ao veto oposto pelo Alcaide.

Jundiaí, 02 de julho de 2013.

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

Antonio de Padua Pacheco
Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro

Roberto Conde Andrade
Membro

APROVADO
02/07/13

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 31

Of. PR/DL 360/2013
proc. 66.847

Em 07 de agosto de 2013.

Exm.º Sr.
PEDRO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao ***PROJETO DE LEI N.º 11.262*** (objeto do Of. GP.L. n.º 132/2013) foi ***REJEITADO*** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 06 do corrente mês.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º.).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.
ass.:
Nome:
Identidade:
Em 08/08/13

GERSON SARTORI
Presidente

/ns

fls. 32

proc. 66.847

LEI Nº. 8.034, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Institui a **Campanha "UM DIA SEM CARRO"** (22 de setembro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 06 de agosto de 2013, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e treze (13/08/2013).

GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de agosto de dois mil e treze (13/08/2013).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO Rubrica
21 / 08 / 2013

ns

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 33

Of. PR/DL 362/2013
Proc. 66.847

Em 13 de agosto de 2013.

Exmo. Sr.
PEDRO ANTONIO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho cópia de dispositivo da **LEI Nº. 8.034** promulgado por esta Presidência na presente data, objeto veto parcial rejeitado.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.
Ass.:
Nome:
Identidade:
Em 14/08/13

ns

PROJETO DE LEI Nº. 11.262

Juntadas:

fls. 02/09 em 18/04/13. fls. 10/18 em 18/04/2013, fls. 19/20 em 24/04/13. fls. 21 (22) em 13.06.13 fls. 23/27 em 02.07.13 fls 28/29, 02/07/13, fls. 30 em 03.07.13 fls. 31 em 09.08.13 fls. 32/33 em 14.08.13

Observações:

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
Unificado Outros
Número do Processo: 2171473-64.2016 8.26 0000

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2171473-64.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8034/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Movimentações

Data	Movimento
30/08/2016	Publicado em *Disponibilizado em 29/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2189*
25/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) *RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO*
25/08/2016	Distribuição por Sorteio *Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13604 - Ruy Alberto Leme Cavalheiro*
25/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
25/08/2016	Processo Cadastrado *SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial*

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

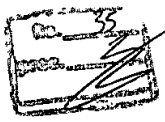
35

Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **PEDRO ANTONIO BIGARDI**, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR**, em razão do artigo 2º da Lei Municipal n.º 8.034, de 27 de junho de 2013, pelos motivos de direito a seguir expostos.

documento foi protocolado em 24/08/2016 às 15:36, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE HONIGMANN.
a conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2171473-64.2016.8.26.0000 e código 3FCA329.

I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, prevê a instituição da Campanha "UM DIA SEM CARRO" (22 de setembro). Ocorre que seu art. 2º é inconstitucional.

Prevê o citado artigo:

"Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei."

A Lei impugnada, ao transferir para o Executivo a regulamentação da lei, culmina por invadir esfera de competência alheia, tendo em vista que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que essa imposição é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

[...]

IX - expedir decretos e portarias

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS

Este documento foi protocolado em 24/08/2016 às 15:36, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE HONIGMANN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2171473-64.2016.8.26.0000 e código 3FCA329.

fls. 3
Proc. 39

ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5o da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que ***impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito*** *(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº n° 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).*

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

> "Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios

Este documento foi protocolado em 24/08/2016 às 15:36, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE HONIGMANN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2171473-64.2016.8.26.0000 e código 3FCA329.

de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

> Constituição Federal
> **Artigo 2º** - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Constituição Estadual
> **Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, resta evidente a inconstitucionalidade, de sorte que a lei deve ser expulsa do ordenamento jurídico Municipal.

II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

a) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;

b) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

c) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

Este documento foi protocolado em 24/08/2016 às 15:36, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE HONIGMANN.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2171473-64.2016.8.26.0000 e código 3FCA329.

d) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional o artigo 2º da Lei Municipal n.º 8.034, de 27 de junho de 2013, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

P. E. deferimento.

Jundiaí, 12 de agosto de 2016.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

Prefeito Municipal

ALEXANDRE HÖNIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354

documento foi protocolado em 24/08/2016 às 15:36, é cópia do original assinado digitalmente por ALEXANDRE HONIGMANN.
a conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2171473-64.2016.8.26.0000 e código 3FCA329.

Fls. 41
Proc. 9

EXCELENTÍSSIMO SR DR. RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, M.D. DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 2171473-64.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo:	**2171473-64.2016.8.26.0000**
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área:	Cível
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos
Origem:	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem:	8034/2013
Distribuição:	Órgão Especial
Relator:	Des. RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO
Volume / Apenso:	1 / 0
Valor da ação:	1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,** neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA,** pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO**, e **DOUGLAS ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.262, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, *que institui a Campanha "UM DIA SEM CARRO" (22 de setembro)*, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 10/18 do PL), e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (fls. 19 do PL) e da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo (fls. 20 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 66.847/2013, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada **(juntamos cópia)**.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2013, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls. 21 do PL).

3. O Alcaide, no prazo tempestivo, houve por bem vetar parcialmente a proposição aprovada (fls. 25/27 do PL), por considerar o artigo 2º ilegal e inconstitucional, cujo teor prescreve a regulamentação da lei por parte do Prefeito. A Consultoria Jurídica da Edilidade, porém, não acompanhou as razões apresentadas (fls. 28/29 do PL).

4. A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade de seus membros, elaborou parecer pela rejeição ao veto (contrário ao veto parcial oposto – fls. 30 do PL).

5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 06 de agosto de 2013, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 8.034, de 27 de junho de 2013.

Fls. 43

DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. Em síntese, o Autor desenvolve sua oposição aduzindo violação, por parte da norma em comento, à Lei Orgânica Municipal, o que faz cotejando os seguintes dispositivos normativos:

> *"Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei."*
> (Lei Municipal 8032/2013)

> *"Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:*
> *IX – expedir decretos e portarias."*
> (Lei Orgânica Municipal)

6.1. Todavia, não há fundamento jurídico, nesta ação, para recepcionar semelhante argumento, como pretendemos demonstrar a seguir.

Da violação à lei municipal em sede de ADI

7. Em que pese a possibilidade de discussão acerca da suposta violação aludida, a presente ação não merece ser conhecida, vez que aponta para ilegalidade indicando afronta meramente indireta ao artigo 111 da Constituição Bandeirante. Nesse sentido, evocamos decisão deste E. Tribunal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.306/2014, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em logradouros e vias públicas. Projeto de lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal. Modificação por emendas parlamentares. **Alegações de violação a leis federais e à Lei Orgânica Municipal não podem ser conhecidas. Competência deste Órgão Especial restrita a questões de constitucionalidade**. Conhecimento parcial da ação. Artigo 2º,

inciso I; artigo 3º, inciso I; e artigo 6º representam exercício legítimo do poder de emenda garantido à Câmara Municipal, sem qualquer afronta à Constituição Estadual. Artigo 3º, inciso II, contudo, configura excesso do poder de emenda, por acarretar aumento de despesa em projeto de autoria do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes, decorrente de violação a uma das limitações ao poder de emenda do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade nesse particular. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Na parte conhecida, ação julgada parcialmente procedente. **(TJ/SP, Órgão Especial, rel. Des. Márcio Bartoli, ADI 22240006120148260000 SP, j. 11/03/2015, publicação 27/03/2015)**.

7.1. Outrossim, oportuno chamar decisão monocrática, também deste E. Tribunal, envolvendo o próprio Município de Jundiaí, que julgou extinto processo em decorrência de ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual. **(juntamos cópia).** Veja-se a ementa:

> DECISÃO MONOCRÁTICA.
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> Processo nº 2158748-43.2016.8.26.0000
> Relator(a): Borelli Thomaz
> Órgão Julgador: Órgão Especial
> DECISÃO-O.E. Nº: 24.277
> AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
> RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.593, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí. Confronto da legislação impugnada com norma do Código Tributário Municipal (LCM 460/2008), **por denúncia de violação ao princípio da legalidade. Descabimento. Ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual.** Entendimento no C. Órgão Especial e no E. Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução do mérito.

7.1.1. No corpo da decisão, o Exmo. Desembargador expôs a seguinte lição a respeito do tema:

fls. 45

Como lecionam GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, para se analisar sobre vício de inconstitucionalidade a ofensa arguida no controle concentrado deve ser direta ao texto constitucional; ***a inconstitucionalidade reflexa, em que a análise da conformação com o ordenamento exige a prévia análise da legislação infraconstitucional, não é caso de ação direta.***[1]

7.2. Semelhantemente, a discussão que envolve a norma municipal *sub judice* alcançaria a Constituição Estadual apenas de maneira reflexa, não consubstanciando, portanto, a afronta necessária para desenvolver a presente lide nos termos em que se apresenta. **Portanto, pela expressa extinção, sem julgamento de mérito, da presente ação declaratória de inconstitucionalidade.**

Da regulamentação da norma pelo Executivo Municipal

8. Como exposto anteriormente, a eleição da via inadequada para impugnar a lei em análise constitui obstáculo que fulmina, em sede preliminar, as pretensões do Autor. Contudo, além disso, em caráter residual, os argumentos ofertados na exordial, pela inconsistência hermenêutica de que se revestem, não resistem diante da arguição de preceitos básicos. Se não, vejamos o que leciona a melhor doutrina.

8.1. Consoante assevera Oswaldo Aranha Bandeira de Mello[2]: *"[...] para a boa aplicação da lei, nas relações entre o Estado-Poder e terceiros, surgiu a necessidade de o Executivo regulamentá-la,*

---

[1] MENDES, GILMAR Ferriera; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. ***Curso de Direito Constitucional.*** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1207.

[2] RIBEIRO, Lívia Marcela Benício. **O poder regulamentar.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1064, 31 maio 2006 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/8431>. Acesso em: 27 jun. 2013.

estabelecendo as regras orgânicas e processuais para a sua execução, através de regulamentos executivos."

8.2 Destarte, conforme dispõe o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, compete ao chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Para Diógenes Gasparini, o poder regulamentar consiste na *"atribuição privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, expedir atos normativos, chamados regulamentos, compatíveis com a lei e visando desenvolvê-la".*

8.3. Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que o poder regulamentar insere-se *"como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução."*

8.4. Portanto, prestigiando a competência ínsita de que usufrui o Executivo Municipal para regulamentar determinadas normas, a Lei Orgânica de Jundiaí, mediante a Emenda 63 de 04 de junho de 2014 (**juntamos cópia**), fixou os prazos para regulamentação de normas pelo Executivo conforme a seguinte dicção:

> *1º. O inciso VI do art. 72 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> ***VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a 30 (trinta) nem superior a 180 (cento e oitenta) dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução,*** *ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada.*

8.4.1. O supracitado dispositivo legal municipal **reproduz**, em essência (para não dizer *ipisis literis*), o artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, que diz:

> ***Artigo 47*** *- Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*
> *(...)*
> *III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis,* ***bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução****, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;"*

8.5. Logo, verifica-se que o Autor destaca do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, de maneira descontextualizada, apenas o inciso que, em tese, parece fundamentar sua pretensão, ignorando o inciso VI, que explicitamente extirpa qualquer possibilidade de alimentar tal discussão, posto que a regulamentação normativa figura como atribuição inerente aos atos do Executivo, no que tange ao processo legislativo, bem como fixa-lhe prazo para tal (nos exatos termos da Constituição Estadual).

8.6. Nesse passo, o dispositivo vergastado, ao contrário do aventado na presente ação, reafirma e respeita o pleno exercício do poder regulamentar (edição de regulamentos de execução das leis). O resto são sofismas.

8.7. Outrossim, a mera indicação de que o Poder Executivo regulamentará a lei não representa qualquer imissão em seara alheia, bem como, *in casu*, não confere dever ao Poder Executivo.

fls. 48
proc.

CONCLUSÃO:

9. **Por tais razões, requer seja processada para o fim de julgar improcedente a ação sem o julgamento do mérito.**

10. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522 e Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061 e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

Jundiaí, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

fls. 49
proc.

PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2171473-64.2016.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 30 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente

01/09/2016-Nº 2171473-64.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - A Prefeitura do Município de Jundiaí opôs ação direta de inconstitucionalidade, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, tendo em vista que o Legislativo editou a Lei n. 8.034, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a campanha "Um dia sem carro" e em seu art. 2º, aduz que o Executivo regulamentará a referida lei. Alega a autora que não possui competência para regulamentar a lei mencionada, sendo tal dispositivo inconstitucional. É o breve relato. Requisitem-se as informações da Câmara Municipal de Jundiaí, citando- se, ainda, o Procurador Geral do Estado, para que, querendo, defenda o ato impugnado. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 29 de agosto de 2016. Ruy Alberto Leme Cavalheiro rELATOR - Magistrado(a) Ruy Alberto Leme Cavalheiro - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 52372397]

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

01/09/2016-Nº 2171536-89.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí contra ato da lavra do Presidente da Câmara Municipal daquela localidade. Aduz-se, em suma, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.052, de 26 de agosto de 2016, por vício de iniciativa decorrente da flagrante violação ao artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado (e aos artigos 46, incisos IV e V, e 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal), aplicável ao âmbito municipal por força do artigo 144 da mesma Carta Magna. Sustenta-se, ainda, que o texto normativo impugnado padece de incorreção formal, ao referir-se a Secretaria inexistente na Edilidade ("Secretaria Municipal de Cultura e Turismo"). Por fim, discute-se, até mesmo, a viabilidade jurídica da matéria por ela versada, pois limitaria, indevidamente ante a própria Constituição da República (artigo 5º), a participação na produção artística dos festejos (populares) de Carnaval (e a sociedade organizada não precisaria, em tese, de autorização legislativa para realizar eventos). Pugna-se, pois, pela concessão de liminar, de forma a suspender-se a eficácia do ato normativo concreto impugnado. A norma jurídica impugnada relaciona-se, como acima destacado, à festividade popular de Carnaval. No estreito campo de cognição sumária, observa-se que ela foi inserida no ordenamento jurídico há

Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 22 de março de 2017

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA	OAB: 85061	Diário: DJSP
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP	Processo: 2171473-64.2016.8.26.0000	Disponibilização: 21/03/2017
Vara: SEÇÃO III	Comarca: SÃO PAULO	Publicação: 22/03/2017
Página: 1697 a 1697	Edição: 2311	

Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2017 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR(ª). DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) ELAINE RUY MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, ÁLVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E ELCIO TRUJILLO. PRESENTES, AINDA, OS DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI PARA PROPOR MOÇÕES DE PESAR À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO MAIR ANAFE, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SUA GENITORA, SRA. EMÍLIA DE SOUZA ANAFE; E À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DR. EDUARDO CRESCENTI ABDALLA, JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU, DIANTE DO PASSAMENTO DE SEU GENITOR, SR. ABDALLA BECHARA ABDALLA; HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. ANTONIO CARLOS MALHEIROS HOMENAGEOU O EXMO. SR. DES. ADEMIR BENEDITO PELO RECEBIMENTO DO TÍTULO DE "IRMÃO REMIDO" DA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI PELO RECEBIMENTO DO COLAR DO MÉRITO ELEITORAL PAULISTA, EM CERIMÔNIA A SER REALIZADA NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, NA DATA DE 16/03/2017. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTES FEITOS:

2171473-64.2016.8.26.0000 - Processo Digital: Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Sérgio Rui - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. - Advogado: Alexandre Hohgmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) (Fls: 6) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP).

Rui 8.034/2013

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2017.0000166466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2171473-64.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de março de 2017 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171473-64.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Voto nº 24.202

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 2º, da Lei 8.034, de 27 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que instituiu a campanha "Um dia sem carro" (22 de setembro). Violação ao artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal. Ofensa reflexa. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por via indireta. Parametricidade. Carta Estadual. Precedentes. Extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do CPC).

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiaí, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.034, de 27 de junho de 2013, do Município de Jundiaí que instituiu a campanha "Um dia sem carro".

Sustenta o requerente – em síntese – a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão por violar o artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica do Município que destaca a competência privativa do Poder Executivo para a expedição de decretos e portarias.

Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 111 da Constituição Estadual e 2º e 5º da Magna Carta.

Sem pedido liminar (fls.13).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações, suscitou pela extinção da lide, sem resolução de mérito, e defendeu a constitucionalidade da lei em comento (fls. 16/23 e 69/82).

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 196/197), citada, manifestou desinteresse na lide e na defesa do ato impugnado, declarando que os dispositivos legais atacados

abordam matéria exclusivamente local.

A Procuradoria Geral de Justiça lavrou parecer pela extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que não é permitido questionar lei municipal utilizando parâmetro infraconstitucional, no caso **sub judice**, a Lei Orgânica do Município (fls. 201/207).

É o relatório.

Dispõe a lei impugnada:

Art. 1º. É instituída a Campanha "UM DIA SEM CARRO", de estímulo ao não uso de veículo particular, a ser levada a efeito, anualmente, em 22 de setembro, que:

I – ficará sob a responsabilidade da sociedade civil organizad; e

II – será divulgada por qualquer meio de comunicação, panfletos, "banners" e adesivos, que:

a) serão confeccionados pela iniciativa

privada;

b) trarão a expressão "UM DIA SEM CARRO"; e

c) conterão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador.

Art.2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Declara o requerente ser manifesta a inconstitucionalidade do apêndice em questão por violar o artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e que lhe atribui a competência privativa para expedir decretos e resoluções e o princípio da legalidade, inserido na Carta Estadual (artigo 111).

Portanto, a ação, nos termos em que ordenada, não merece ser conhecida.

Como bem ponderou o douto representante do **parquet:**

"À luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como **exclusivo parâmetro** a Constituição Estadual. Qualquer **alegação fundada em norma infraconstitucional**, como a Lei Orgânica Municipal, **não merece cognição**, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Tampouco é próprio o cotejo da norma local com a Constituição Federal **salvo** se tratando de norma constitucional central de absorção ou reprodução obrigatória pela Constituição Estadual – como é a estatuição do processo legislativo (RT 850/180; RTJ 193/832) - a partir do confronto da lei local com "norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal" (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010). Neste sentido:

"Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se

impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente (RTJ 147/404)".

Neste particular, anota-se o Voto nº 23.949 desta relatoria, julgado pelo Colendo Órgão Especial e publicado em 14/12/2016, em caso semelhante:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que transformou a multa prevista em Real para UFMs (Unidade Fiscal do Município) arbitrada como penalidade aos hospitais e maternidades que desrespeitarem os preceitos da norma que disciplina o "teste da orelhinha". Violação ao Código Tributário Municipal. Ofensa reflexa. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por via indireta. Parametricidade. Carta Estadual. Precedentes. Extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Assim, também é a inteligência da Suprema Corte e deste Colendo Órgão Especial:

"CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO ESTADUAL – PARÂMETRO. Somente se admite como parâmetro de ação direta de inconstitucionalidade, formalizada perante Tribunal de Justiça, norma da Constituição estadual anterior à lei ou ato normativo impugnado" (STF, RE 474347 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 5.796, de 13 de março de 2014, instituindo a terça feira de carnaval como feriado no Município de Birigui. Inadmissibilidade da ação. Parâmetro de inconstitucionalidade. Compatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Federal nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, não caracteriza inconstitucionalidade, mas tão somente eventual ilegalidade. Hipotética ofensa meramente reflexa de dispositivos constitucionais não merece tutela via ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC). Precedentes. Extinção da ação (art. 485, VI, CPC)" (Relator: Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão

julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 06/09/2016).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.593, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí. Confronto da legislação impugnada com norma do Código Tributário Municipal (LCM 460/2008), por denúncia de violação ao princípio da legalidade. Descabimento. Ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual. Entendimento no C. Órgão Especial e no E. Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução do mérito" (Relator: Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 10/08/2016).

Abonar a pretensão inicial implicaria em transgressão ao artigo 125, parágrafo 2°, da Constituição Federal[1] e aos artigos 74, inciso VI e 90 da Estadual, ora transcritos, **in verbis**:

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

[1] Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
(...)
§ 2° Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;

Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:"

Ofensa à norma infraconstitucional, sendo meramente reflexa de dispositivos constitucionais, não merece controle de constitucionalidade por este Colendo Órgão, porquanto, guardião, tão-somente, da Constituição do Estado.

Portanto, mister se faz reconhecer a falta de interesse processual, na modalidade adequação, cuja consequência é a extinção do feito, sem resolução de mérito, nas letras do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se extinta, sem resolução de mérito, a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Sérgio Rui

Relator

Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Fls. 69

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 29 de março de 2017

Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA | OAB: 85061 | Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP | Processo: 2171473-64.2016.8.26.0000 | Disponibilização: 28/03/2017

Vara: SEÇÃO III | Comarca: SÃO PAULO | Publicação: 29/03/2017

Página: 2692 a 2692 | Edição: 2316

Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 2171473-64.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Sérgio Rui - JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, DA LEI 8.034, DE 27 DE JUNHO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A CAMPANHA "UM DIA SEM CARRO" (22 DE SETEMBRO). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 72, INCISO IX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA INDIRETA. PARAMETRICIDADE. CARTA ESTADUAL. PRECEDENTES. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC). ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE http:/www.stj.jus.br) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advs: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Fabio Nadal P (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2017.0000166466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2171473-64.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), SALLES ROSSI, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de março de 2017 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171473-64.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Voto nº 24.202

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 2º, da Lei 8.034, de 27 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que instituiu a campanha "Um dia sem carro" (22 de setembro). Violação ao artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal. Ofensa reflexa. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por via indireta. Parametricidade. Carta Estadual. Precedentes. Extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do CPC).

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiaí, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei 8.034, de 27 de junho de 2013, do Município de Jundiaí que instituiu a campanha "Um dia sem carro".

Sustenta o requerente - em síntese – a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão por violar o artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica do Município que destaca a competência privativa do Poder Executivo para a expedição de decretos e portarias.

Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 111 da Constituição Estadual e 2º e 5º da Magna Carta.

Sem pedido liminar (fls.13).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações, suscitou pela extinção da lide, sem resolução de mérito, e defendeu a constitucionalidade da lei em comento (fls. 16/23 e 69/82).

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 196/197), citada, manifestou desinteresse na lide e na defesa do ato impugnado, declarando que os dispositivos legais atacados

abordam matéria exclusivamente local.

A Procuradoria Geral de Justiça lavrou parecer pela extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que não é permitido questionar lei municipal utilizando parâmetro infraconstitucional, no caso **sub judice**, a Lei Orgânica do Município (fls. 201/207).

É o relatório.

Dispõe a lei impugnada:

Art. 1º. É instituída a Campanha "UM DIA SEM CARRO", de estímulo ao não uso de veículo particular, a ser levada a efeito, anualmente, em 22 de setembro, que:

I – ficará sob a responsabilidade da sociedade civil organizad; e

II – será divulgada por qualquer meio de comunicação, panfletos, "banners" e adesivos, que:

a) serão confeccionados pela iniciativa

privada;

b) trarão a expressão "UM DIA SEM CARRO"; e

c) conterão espaço, na parte inferior, destinado à publicidade de seu patrocinador.

Art.2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Declara o requerente ser manifesta a inconstitucionalidade do apêndice em questão por violar o artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal e que lhe atribui a competência privativa para expedir decretos e resoluções e o princípio da legalidade, inserido na Carta Estadual (artigo 111).

Portanto, a ação, nos termos em que ordenada, não merece ser conhecida.

Como bem ponderou o douto representante do **parquet:**

"À luz do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, o contencioso abstrato, concentrado, direto e objetivo de lei ou ato normativo municipal tem como **exclusivo parâmetro** a Constituição Estadual. Qualquer **alegação fundada em norma infraconstitucional**, como a Lei Orgânica Municipal, **não merece cognição**, tendo em vista que é "inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei" (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), pois, está assentado que "a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade" (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

Tampouco é próprio o cotejo da norma local com a Constituição Federal **salvo** se tratando de norma constitucional central de absorção ou reprodução obrigatória pela Constituição Estadual – como é a estatuição do processo legislativo (RT 850/180; RTJ 193/832) - a partir do confronto da lei local com "norma estadual de caráter remissivo, na medida em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal" (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010). Neste sentido:

"Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se

impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros. - Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente (RTJ 147/404)".

Neste particular, anota-se o Voto nº 23.949 desta relatoria, julgado pelo Colendo Órgão Especial e publicado em 14/12/2016, em caso semelhante:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.377, de 26 de fevereiro de 2015, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que transformou a multa prevista em Real para UFMs (Unidade Fiscal do Município) arbitrada como penalidade aos hospitais e maternidades que desrespeitarem os preceitos da norma que disciplina o "teste da orelhinha". Violação ao Código Tributário Municipal. Ofensa reflexa. Impossibilidade de controle abstrato de constitucionalidade por via indireta. Parametricidade. Carta Estadual. Precedentes. Extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (artigo 485, inciso VI, do CPC).

Assim, também é a inteligência da Suprema Corte e deste Colendo Órgão Especial:

"CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO ESTADUAL – PARÂMETRO. Somente se admite como parâmetro de ação direta de inconstitucionalidade, formalizada perante Tribunal de Justiça, norma da Constituição estadual anterior à lei ou ato normativo impugnado" (STF, RE 474347 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 28-09-2015 PUBLIC 29-09-2015).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 5.796, de 13 de março de 2014, instituindo a terça feira de carnaval como feriado no Município de Birigui. Inadmissibilidade da ação. Parâmetro de inconstitucionalidade. Compatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Federal nº 9.093/95, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, não caracteriza inconstitucionalidade, mas tão somente eventual ilegalidade. Hipotética ofensa meramente reflexa de dispositivos constitucionais não merece tutela via ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo. Extinção da ação sem resolução do mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC). Precedentes. Extinção da ação (art. 485, VI, CPC)" (Relator: Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão

julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2016; Data de registro: 06/09/2016).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.593, de 25 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí. Confronto da legislação impugnada com norma do Código Tributário Municipal (LCM 460/2008), por denúncia de violação ao princípio da legalidade. Descabimento. Ofensa meramente reflexa à Constituição Estadual. Entendimento no C. Órgão Especial e no E. Supremo Tribunal Federal. Petição inicial indeferida. Processo extinto, sem resolução do mérito" (Relator: Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 10/08/2016).

Abonar a pretensão inicial implicaria em transgressão ao artigo 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal[1] e aos artigos 74, inciso VI e 90 da Estadual, ora transcritos, **in verbis**:

"Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

[1] Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
(...)
§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;

Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:"

Ofensa à norma infraconstitucional, sendo meramente reflexa de dispositivos constitucionais, não merece controle de constitucionalidade por este Colendo Órgão, porquanto, guardião, tão-somente, da Constituição do Estado.

Portanto, mister se faz reconhecer a falta de interesse processual, na modalidade adequação, cuja consequência é a extinção do feito, sem resolução de mérito, nas letras do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se extinta, sem resolução de mérito, a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Sérgio Rui

Relator

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

Consulta de Processos do 2ºGrau

fls. 76
proc.

Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções
Pesquisar por: Número do Processo

◉ Unificado ○ Outros

Número do Processo: 2171473-64.2016 8.26 0000

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo:	2171473-64.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área:	Cível
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem:	Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem:	8034/2013
Distribuição:	Órgão Especial
Relator:	SÉRGIO RUI
Volume / Apenso:	1 / 0
Valor da ação:	1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito Municipal de Jundiaí
Advogado: Alexandre Honigmann

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
25/04/2017	Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão) *Certidão de Encaminhamento ao Arquivo - [Digital]*
25/04/2017	Trânsito em julgado *Trânsito em Julgado*
29/03/2017	Publicação em *Disponibilizado em 28/03/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2316*
28/03/2017	Prazo
28/03/2017	Expedido Certidão *Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]*
22/03/2017	Petição Intermediária Juntada *Nº Protocolo: WPRO.17.00184894-8 Tipo da Petição: Ciência do PGJ Data: 22/03/2017 14:59*
22/03/2017	Publicado em *Disponibilizado em 21/03/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2311*
17/03/2017	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) *PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]*
17/03/2017	Acórdão registrado *Acórdão registrado sob nº 20170000166466, com 11 folhas.*

fls 77
proc.

Data	Movimento
16/03/2017	Acordão Finalizado *Acórdão Geral*
15/03/2017	Negação de Seguimento
15/03/2017	Julgado *JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.*
03/03/2017	Publicado em *Disponibilizado em 02/03/2017 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2298*
01/03/2017	Inclusão em pauta *Para 15/03/2017*
23/02/2017	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras - À mesa
22/02/2017	Expedido Relatório *Relatório do Voto*
16/12/2016	Conclusos para o Relator
16/12/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) *Termo de Conclusão - Relator [Digital]*
15/12/2016	Alteração de Relator *Orgão Julgador Anterior: Órgão Especial Orgão Julgador Novo: Órgão Especial Relator Anterior: Ruy Alberto Leme Cavalheiro Relator Novo: Sérgio Rui Motivo da alteração: Alteração de Relatoria.*
14/12/2016	Petição Intermediária Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00774311-0 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 13/12/2016 19:38*
10/11/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer *PGJ - Vista para Parecer [Digital]*
10/11/2016	Petição Intermediária Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00689687-7 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/11/2016 16:17*
10/11/2016	Expedido Termo *Termo de Juntada [Digital]*
06/10/2016	Expedido Certidão *Certidão em branco - [Digital]*
27/09/2016	Juntada(o) - Mandado
27/09/2016	Expedido Termo *Juntada de Mandado de citação*
20/09/2016	Informação *Remessa - mandado*
12/09/2016	Expedido Mandado
02/09/2016	Documentos Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510344-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:12*
02/09/2016	Documentos Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510344-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:12*
02/09/2016	Documentos Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510344-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:12*
02/09/2016	Documentos Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510344-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:12*
02/09/2016	Documentos Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510344-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:12*
02/09/2016	Documentos Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510344-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:12*
02/09/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510344-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:12*
02/09/2016	Procuração Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510344-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:12*
02/09/2016	Petição Intermediária Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510344-0 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:12*
02/09/2016	Expedido Termo *Termo de Juntada [Digital]*
02/09/2016	Documentos Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510337-7 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:03*
02/09/2016	Documentos Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510337-7 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:03*
02/09/2016	Documentos Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510337-7 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:03*
02/09/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510337-7 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:03*
02/09/2016	Procuração Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510337-7 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:03*
02/09/2016	Petição Intermediária Juntada *Nº Protocolo: WPRO.16.00510337-7 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 31/08/2016 08:03*
02/09/2016	Expedido Termo *Termo de Juntada [Digital]*
02/09/2016	Prazo
02/09/2016	Publicado em *Disponibilizado em 01/09/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2192*
01/09/2016	Expedido Certidão *Certidão de Publicação de Despacho [Digital]*
31/08/2016	Publicado em *Disponibilizado em 30/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2190*
30/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

Data	Movimento
30/08/2016	Despacho *A Prefeitura do Município de Jundiaí opôs ação direta de inconstitucionalidade, contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, tendo em vista que o Legislativo editou a Lei n. 8.034, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a campanha "Um dia sem carro" e em seu art. 2º, aduz que o Executivo regulamentará a referida lei. Alega a autora que não possui competência para regulamentar a lei mencionada, sendo tal dispositivo inconstitucional. É o breve relato. Requisitem-se as informações da Câmara Municipal de Jundiaí, citando-se, ainda, o Procurador Geral do Estado, para que, querendo, defenda o ato impugnado. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 29 de agosto de 2016. Ruy Alberto Leme Cavalheiro rELATCR*
30/08/2016	Publicado em *Disponibilizado em 29/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2189*
25/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) *RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO*
25/08/2016	Distribuição por Sorteio *Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13604 - Ruy Alberto Leme Cavalheiro*
25/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
25/08/2016	Processo Cadastrado *SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial*

fls. 78
proc.

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
31/08/2016	Presta Informações
31/08/2016	Presta Informações
10/11/2016	Petições Diversas
13/12/2016	Parecer da PGJ
22/03/2017	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Sérgio Rui (24202)
2º	Salles Rossi
3º	Alvaro Passos
4º	Amorim Cantuária
5º	Beretta da Silveira
6º	Elcio Trujillo
7º	Paulo Dimas Mascaretti
8º	Ademir Benedito
9º	Xavier de Aquino
10º	Antonio Carlos Malheiros
11º	Moacir Peres
12º	Ferreira Rodrigues
13º	Evaristo dos Santos
14º	Márcio Bartoli
15º	João Carlos Saletti
16º	Francisco Casconi
17º	Renato Sartorelli
18º	Carlos Bueno
19º	Ferraz de Arruda
20º	Arantes Theodoro
21º	Tristão Ribeiro
22º	Borelli Thomaz
23º	João Negrini Filho

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
15/03/2017	Julgado	JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. V.U.

Voltar para os resultados da pesquisa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

fls. 79
proc.

Direta de Inconstitucionalidade - nº 2171473-64.2016.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 24/04/201.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

Margareth Cristina Onório
Matrícula: M811107
Escrevente Técnico Judiciário

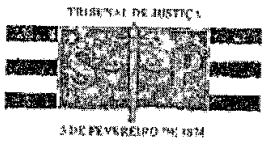

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 - .

fls. 80
proc.

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº:	**2171473-64.2016.8.26.0000**
Classe – Assunto:	**Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor	**Prefeito Municipal de Jundiaí**
Réu	**Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de abril de 2017.

Margareth Cristina Onório Matrícula: M811107
Escrevente Técnico Judiciário

ste documen , é cópia do original, assinad digitalmente por MARGARETH CRISTINA ONORIO , em 25/04/2017 às 17:05 .

PROJETO DE LEI Nº. 11.262

Juntadas:

fls. 02/09 em 18/04/13; fls. 10/18 em 18/04/2013; fls. 19/20 em 24/04/13; fls. 21/22 em 13.06.13; fls. 23/27 em 02.07.13; fls 28/29, 02/07/13; fls. 30 em 03.07.13; fls. 31 em 09.08.13; fls. 32/33 em 14.08.13; Fls. 34/48 em 30/ago/2016; Fls. 49 em 30/ago/16; fls 50, 31/08/16; fls 51 em 01/09/16; fls 52/63 em 21/03/17; fls. 64/75 em 28/03/17; fls 76/80 em 11/01/2019.

Observações: